



**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IRENE MARIA DE
ALENCAR LTDA- ME - CNPJ nº 03.018.480/0001-06.**

REF.:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022, que tem como objeto a "Aquisição de Fardamentos para Professores da rede municipal de ensino de Aliança, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, através com critério de julgamento menor preço GLOBAL."

I - PRELIMINARMENTE

Em face do recurso interposto pela licitante **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME - CNPJ nº 03.018.480/0001-06** - contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação e a Equipe de Apoio que o declarou **HABILITADA**, a empresa **U M CORDEIRO DOS SANTOS ME – CNPJ: 19.585.888/0001-08**.

II – DOS FATOS:

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo do Processo Licitatório Nº 014/2022 do Município de Aliança, em que a licitante **U M CORDEIRO DOS SANTOS ME** fora julgada habilitada no certame, mesmo não comprovando possuir capacidade técnico-operacional compatível com todos os serviços exigidos na documentação de habilitação inserida no sistema.

O Pregoeiro em seu **JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO** realizou diligências nas documentações apresentadas pela licitante que apresentou melhora proposta para o processo licitatório em comento e assim pugnou pela habilitação da empresa **U M CORDEIRO DOS SANTOS ME**.

Inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro a licitante **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, apresentou razões recursais indicando que a empresa ora vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação jurídica exigido no edital, requerendo a **INABILITAÇÃO** da mesma.

III - DA ANÁLISE:

Inicialmente, vale registrar que o presente julgamento toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo



em epígrafe, bem como as normas constitucionais, infraconstitucionais e as jurisprudências dos tribunais pátrios.

Compulsando os autos, tem-se que averiguar a tempestividade do recurso apresentado. In verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...).

Assim, considerando que a sessão que declarou o vencedor do certame aconteceu em 08/11/2022 (terça-feira), tendo sido aberta a manifestação recursal no mesmo dia e dentro do prazo e a empresa ora recorrente se manifestado dentro do prazo legal.

No dia 11/11/2022, às 15:40:59 a ora recorrente juntou as razões recursais no sistema e as contrarrazões foram apresentadas no dia 16/11/2022, às 12:28:02, sendo assim, não há dúvida de que a apresentação das peças recursais foram **TEMPESTIVAS**.

Quanto à motivação do recurso apresentado, vê-se que não merece razão a licitante recorrente, conforme se verá no que segue.

O cerne da presente demanda gira em torno de 01 (um) único ponto, sendo ele: 1) a diligência para complementação de habilitação.

Assim, vejamos:

Este Pregoeiro buscando o melhor entendimento e a verdade real, sempre respeitando o princípio da Isonomia e da ampla concorrência, cumpriu o que orienta os órgãos de controle e a doutrina atualizada e majoritária. Desta feita, na análise da documentação de habilitação da empresa que apresentou melhor proposta, passou a diligenciar suas

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000



certidões exigidas no subitem 11.9. **Regularidade fiscal e trabalhista**, onde para a documentação que estava com data vencida para o dia do certame já foi atualizada por consulta via internet, conforme preceitua as normas legais.

Desta feita, já no edital indica-se que deve o pregoeiro agir de maneira a suprir qualquer vício que seja sanável quanto a documentação de habilitação, principalmente se a empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empresa, conforme indica o edital em seu subitem 11.13, **in verbis**:

11.13. Julgamento da Habilitação e Prerrogativas das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

11.13.1. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que o licitante microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarado vencedor, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

11.13.2. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

11.13.3. Caso seja constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a microempresa ou empresa de pequeno porte será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Todavia, não houve a necessidade de conceder prazo para regularização das certidões **estadual, municipal, de FGTS e trabalhista vencidas**, pois todas foram diligenciadas e impressas novas certidões com a data de sua vigência válida para o certame.

De mais a mais quanto as outras documentações exigidas, essas foram diligenciadas e também renovadas e comprovadas suas validades e autenticidade, para essa ação de complementação de habilitação este pregoeiro encontra respaldo legal no Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000





documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”.

Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro (analogamente Comissão Permanente de Licitação).

Ora, referida interpretação altera, em demasia, a sistemática anteriormente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes, a exemplo da solicitação de diligência in loco quando há dúvida em relação a um atestado de capacidade técnica apresentado.

Nesse contexto, argumenta-se que a diligência tanto da comissão de licitação quanto do pregoeiro tinha limites, no caso, a proibição da juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada. Agora, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por “equívoco” ou “falha”.

Corroborando esse atendimento o TCU proferiu acórdão 988/2021:

Acórdão 988/2022 – Plenário TCU

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.



Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

De mais a mais o entendimento do TCU reforça a decisão do Pregoeiro no acórdão 2443/2021:

ACÓRDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 PREFEITURADAALIANÇA



seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) “. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro“. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário“.

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>

Assim é possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Nesta toada, entende o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE analisa a matéria com o seguinte prisma, vejamos:

“CONSIDERANDO que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 PREFEITURADAALIANÇA





condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;(Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues - PROCESSO 018.651/2020-8 SESSÃO 26/05/2021; Acórdão 2673/2021 - Plenário - Relator: JORGE OLIVEIRA e Acórdão 2443/2021 - Plenário RELATOR: AUGUSTO SHERMAN PROCESSO 016.670/2021-3 SESSÃO 06/10/2021);”

Desta feita as diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

No caso em concreto o Erro material pois, quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, nesse caso a falta do documento que “já existia, só fora esquecido de ser anexado”.

Assim, a questão em tela retrata a inexistência material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu (neste caso uma informação já existente que não foi apresentada por esquecimento ou erro), sendo assim, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarreta em alteração quanto à substância do documento, ele apenas é apresentado aos autos do processo, pois o mesmo já existe ao tempo a sessão inaugural.

Isto posto, o caso da diligência promovida pelo Pregoeiro resultou na produção de documento que materializou uma situação já existente ao tempo da sessão inaugural, sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade, nas ações que esclareceram os fatos que corroboraram as decisões que declararam a ora vencedora como habilitada.

IV - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO pela empresa IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME - CNPJ nº 03.018.480/0001-06 e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante aos colecionados supracitados.

Permanecendo assim a decisão de manter a **HABILITAÇÃO** da empresa U M CORDEIRO DOS SANTOS ME – CNPJ: 19.585.888/0001-08, e prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório.

Deste modo, declaro **habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2022 a empresa U M CORDEIRO DOS SANTOS ME**, por julgar

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



improcedente o pedido do Recurso Administrativo da empresa IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para julgamento em última instância recursal.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Aliança-PE, 22 de novembro de 2022.

Danilo Braz da Cunha e Silva
Pregoeiro

